



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 16, DE 2019

(Do Sr. Delegado Waldir)

Recorre da decisão tomada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Dep. Felipe Francischini, que deferiu questão de ordem acerca da possibilidade de inverter o expediente e a ata na Ordem dos Trabalhos.

DESPACHO:

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 (TRÊS) SESSÕES. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 57, inciso XXI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados c/c art. 58, § 2º, III da Constituição Federal, interpõe-se

RECURSO

em face da decisão tomada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, Deputado Felipe Francischini que deferiu questão de ordem acerca da possibilidade de inverter o expediente e a ata na Ordem dos Trabalhos.

I – DOS FATOS

Encontra-se em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”.

No dia 15 de abril de 2019, foi iniciada a apreciação da proposição em epígrafe. Durante a apreciação dos requerimentos procedimentais, o Deputado General Girão apresentou questão de ordem a Presidência da referida Comissão questionando:

“seria admitido requerimento de alteração da Ordem dos Trabalhos para observância de qualquer ordem de apreciação dos itens I, II e III do caput do art. 50, como por exemplo, 1º Expediente; 2º Ata e 3º Ordem do Dia? Ou se somente se admite a alteração da Ordem dos Trabalhos com a finalidade de ‘apreciar matéria’, conforme § 1º do art. 50, hipótese em que a Ordem do Dia necessariamente teria precedência sobre os demais itens?”

No dia seguinte, o Presidente da Comissão Deputado Felipe Francischini, deferiu a Questão de Ordem com o seguinte fundamento:

“[...] Concluo que, das ordens possíveis de serem requeridas para inverter os trabalhos, seria aceita apenas a exibida acima [1) ordem do dia; 2) ata; 3) expediente]. Afinal, somente tal ordem procura dar precedência à fase legislativa sobre as fases administrativas, de forma a atender à lógica regimental e causar o efeito esperado pelo Regimento – qual seja, a de tratar da atividade-fim (Ordem do Dia) antes das fases administrativas (Ata e Expediente).”

II – DO DIREITO

O art. 50, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê, *in verbis*:

‘§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública’;

No mérito, aquiescemos com o entendimento esposado na decisão proferida pelo Presidente Felipe Francischini.

Entretanto, vislumbramos lacuna intransponível que necessita ser elucidada, sob pena de desvirtuar a essência do requerimento de Inversão da Ordem dos Trabalhos, previsto no § 1º do art. 57.

Explico: o requerimento de inversão da ordem dos trabalhos deve ser admitido para dar precedência à fase legislativa sobre as fases administrativas (frisa-se, como corretamente defendido pela decisão); entretanto, a **abrangência desse requerimento deve ser limitada/reduzida**, pois o requerimento de inversão da ordem dos trabalhos não pode ser utilizado em substituição ao requerimento de inversão de pauta ou de preferência (*vide* QO 533/2009).

O Requerimento de Inversão de Pauta pretende modificar a ordem dos itens **dentro da Ordem do Dia**. O Requerimento de Inversão da Ordem dos Trabalhos, por sua vez, almeja dar **preferência à Ordem do Dia sobre a Ata e Expediente**.

Partindo dessa premissa, entende-se ser vedada a apresentação de requerimento de inversão da ordem dos trabalhos que pretenda dar precedência a apenas um item da pauta de modo que cause uma fissura na Ordem do Dia. No dia-a-dia das comissões, é comum os operadores se depararem com requerimentos do tipo:

- 1) PL 1234/2019;
- 2) ATA
- 3) EXPEDIENTE
- 4) Demais itens da OD

Casos como esse causam estranheza, pois se trata de um *mix* de “Inversão da Ordem dos Trabalhos” e “Inversão da Ordem do Dia”, o que, no nosso sentir, seria indevido.

O requerente deve, primeiramente, inverter a ordem dos trabalhos, dando precedência à Ordem do Dia, e somente após isso apresentar requerimento de Inversão da Ordem do Dia, sob pena de requerimentos mil se proliferarem, cada qual requerendo a inversão de determinado item da pauta.

Assim, com intuito de pacificar a matéria no âmbito das comissões, requer-se que Vossa Excelência dê precedência no presente Recurso no sentido de:

- a) RATIFICAR a decisão proferida pelo Presidente da Comissão, Deputado Felipe Francischini; e
- b) cumulativamente, LIMITAR o alcance do Requerimento de Inversão da Ordem dos Trabalhos, permitindo apenas que seja dada precedência a Ordem do Dia de forma inteiriça, vedando-se utilização indevida com finalidade de inverter a pauta da comissão.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR

PSL/GO

FIM DO DOCUMENTO